## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo no: 1017253-77.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francisco Pereira da Costa Requerido: 'Município de Araraquara

> Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

FRANCISCO PEREIRA DA COSTA ajuizou ação

indenizatória por danos morais em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que o requerido ingressou com ação de execução fiscal contra homônimo, porém possuidor de CPF diverso do seu. Ocorre que houve bloqueio judicial de sua conta corrente por aproximadamente um mês o que lhe causou prejuízo de ordem moral. Em razão desses fatos, pretende seja a ação julgada procedente com condenação em danos morais a ser arbitrada por este Juízo. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que a penhora on-line se deu por ato de ofício, não se deu por requerimento expresso e, assim que tomou conhecimento da constrição, requereu a extinção do feito. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Em que pesem as alegações do autor, não se constata erro por parte da administração pública municipal. O que houve foi uma infelicidade tendo em vista a existência de homônimo.

Ainda, é relevante o fato de que, após solicitação administrativa de alteração da inscrição de cadastro de contribuinte mobiliário e de pedido de desbloqueio por parte do autor, o requerido tomou as devidas providências, requerendo a extinção do feito, com a consequente liberação de valores bloqueados, devendo ser enfatizado que o bloqueio dos valores ocorreu somente por aproximadamente um mês.

Diante disso, não há o que se falar em danos morais. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2° Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ainda, considerando as alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico do autor, bem como não houve ofensa à honra deste.

Enfim, restando evidente que o requerido não deu causa ao ocorrido, sem responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA